



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROJ Nº. 82.18.01.0015

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DISTRITAL E ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE SÃO CRISTÓVÃO – DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS EM CURSO – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 016/2014, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – REGRA ESPECIAL - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO.

I – Conflito de atribuição instaurado em inquérito civil cuja temática se insere no âmbito de atuação da Curadoria do Patrimônio Público;

II – Mudança da atribuição das Curadorias de São Cristóvão, através da Resolução nº. 016/2014 - CPJ;

III – Feitos em trâmite não devem ser redistribuídos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais;

IV – Interpretação literal do art. 16 da Resolução nº. 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça;

V - Princípio do Promotor Natural;

VI - Pela atribuição da PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO (Suscitada).

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre a Promotoria de Justiça Distrital, Suscitante, e a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, Suscitada, ambas da cidade de São Cristóvão/SE.

O presente conflito foi instaurado no bojo do Inquérito Civil PROJ nº 82.18.01.0015, inaugurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão através da Portaria nº. 014/2013, de 30 de julho de 2013, com o objetivo de apurar diversas contratações emergenciais com dispensa de licitações firmadas pelo Município de São Cristóvão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco**

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 LL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Inquérito Civil tramitou por 05 (cinco) anos na Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão (Susictada), que, por sua vez, em manifestação datada 12 de abril de 2018, declinou de sua atribuição, remetendo os autos à Promotoria Distrital de São Cristóvão sob o argumento de que esta Unidade Ministerial seria a responsável por acompanhar tal procedimento, em razão da mudança de atribuição operada através do art. 11, inciso IV, da Resolução nº. 016/2014 – CPJ.

Ato contínuo, a Promotoria de Justiça Distrital suscitou o presente conflito negativo de atribuição, em 13/04/2018, aduzindo que, segundo o art. 12 da Resolução nº. 015/2013 – CPJ e o art. 16 da Resolução nº. 016/2014 – CPJ, *“os procedimentos existentes nas Promotorias deveriam permanecer com o mesmo Membro do Ministério Público que já estivesse atuando na investigação, independentemente de ter mudado a atribuição”*.

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sobre a definição das atribuições das Promotorias de Justiça, a Doutrina esclarece:

Enquanto o texto constitucional exige que as atribuições do Ministério Público sejam definidas em lei (art. 128, §5º), o art. 23, §2º, da Lei nº 8.625/1993 autoriza que a definição dos órgãos de execução que as exercerão seja realizada pelo Colégio de Procuradores, mediante proposta do Procurador-Geral.

Com isto, confere-se maior mobilidade à Instituição, tornando desnecessária a intermediação legislativa. A regra, aliás, em nada compromete o princípio da segurança jurídica, pois a atribuição será fixada em conformidade com o que restar deliberado pelo mais alto colegiado da Instituição, o que assegura a legitimidade das deliberações. (Emerson Garcia, Ministério Público, organização, atribuições e regime jurídico. Saraiva, 4ª ed., 2014, pg.355)

Dentre outras alterações, a Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça-CPJ, estabeleceu que:

Art. 11. As atribuições das Promotorias de Justiça de São Cristóvão serão assim distribuídas:

(...)

IV – A Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias.

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

(...)

Em face da redivisão das atribuições entre as Promotorias de São Cristóvão, o Membro Oficiante na Promotoria de Justiça Especial entendeu que os procedimentos extrajudiciais promovidos pela respectiva Unidade Ministerial deveriam ser redistribuídos para a Promotoria de Justiça Distrital, ora Suscitante, consoante a disciplina introduzida pelo art. 11 da Resolução nº 016/2014-CPJ.

Pois bem. O dispositivo de vedação da redistribuição dos procedimentos instaurados foi adotado em obediência ao princípio do Promotor Natural para evitar qualquer alegação no sentido de que as mudanças de atribuições apresentaram aspecto casuístico, isto é, apenas, para promover a substituição de Membro que oficia em determinado(s) processo(s).

O princípio do Promotor Natural, extraído da norma do art. 5º, LIII da Constituição Federal de 1988, que garante o direito a ser processado pela autoridade competente, visa impedir a designação de Membro do *Parquet* com o objetivo de processar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pessoa ou caso específico, mediante a figura denominado do "acusador de exceção". A norma constitui uma garantia para a Sociedade e para o Membro da própria Instituição¹.

Nesse sentido, a "*perpetuatio jurisdictionis*" não é obrigatória, mas é opção comumente adotada tanto pelas normas de organização judiciária quanto pelas normas de divisão de atribuições do Ministério Público, a exemplo do que dispõe o artigo 1º, §3º da Lei Complementar nº 228/2013, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, o artigo 16, da vigente Resolução 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça-CPJ, e o art. 12 da revogada Resolução nº 15, *idem*².

¹ "HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO . - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO) . - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES) . - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES. (STF - HC: 67759 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/08/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-07-1993 PP-13142 EMENT VOL-01710-01 PP-00121)

² Lei Complementar nº 228/2013, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial Nº 266742, do dia 07/06/2013, que estabeleceu no âmbito da sua autonomia, modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, incluído o Anexo III, Item 11:

Art. 1º. A 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju fica transformada em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão integrante da Justiça Ordinária de primeiro grau, com competência definida nesta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Os processos em tramitação na 11ª Vara Criminal que tratem das matérias relacionadas no parágrafo anterior não devem ser redistribuídos e devem permanecer na competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual contará com o auxílio de um Juiz, a ser indicado pela Corregedoria Geral da Justiça (...)."

11) compete à 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju exercer as funções relativas à Justiça Militar Estadual, processar e julgar as causas relacionadas à apuração de crimes contra a criança, o adolescente e o idoso e cumprir, por distribuição, as cartas precatórias e cartas de ordem de natureza criminal a serem cumpridas na Capital, ressalvada as de competência do Juizado Especial Criminal e de outras varas especializadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desta feita, manteve-se a regra específica da permanência da atribuição originária para oficiar nos feitos em tramitação, como se observa da redação introduzida ao parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 16/2014:

Art. 16. As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo.

Ao decidir conflito de atribuições o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo deixou consignado o caráter e prevalência da regra especial que determina a manutenção dos feitos em andamento na Promotoria de origem:

Ementa: Suscitante: 14º Promotor de Justiça de Sorocaba. Suscitado: 15º Promotor de Justiça de Sorocaba. Discussão sobre os efeitos de Ato Normativo que homologa divisão de serviços. Situação que atinge feitos em andamento, salvo ressalva expressa em contrário na redição de atribuições. Em outros termos, sem que tenha sido formulada no ato de divisão de serviços a especificação relativa a feitos em andamento, não há como se dar a interpretação no sentido de que não haveria sua retroatividade. Essa é uma manifestação, *contrarii sensu*, da regra de hermenêutica pela qual "*Lex specialis derogat generalis*", pois se não há previsão específica, a regra geral deve prevalecer. E a regra geral é a de que compete ao 15º Promotor de Justiça funcionar nestes autos. Inexistência de prevenção. (Protocolado MP nº 0125546/16 (Ação civil pública n. 602.01.2000.020596-9/000000-000-Sorocaba), Suscitante: 14º Promotor de Justiça de Sorocaba, Suscitado: 15º Promotor de Justiça de Sorocaba, Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça, 30/09/2016)

Por fim, pela técnica de interpretação teleológica, aplica-se aqui a regra específica da perpetuação da atribuição, análoga à perpetuação da jurisdição, tanto para os

Resolução nº 016/2014 – CPJ de 28 de agosto de 2014, publicada no Diário da Justiça de 01/09/2014, Edição nº 4.072 (Texto consolidado com as alterações das Resoluções nºs 002/2016 – CPJ; 004/2017 – CPJ; 006/2017 – CPJ e 026/2017 – CPJ), que Modifica, altera consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público:

Art.16. As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo.

Resolução nº 015/2013 – CPJ, de 05 de setembro de 2013, Publicada no Diário da Justiça de 09/09/2013, Edição nº 3.849, que Modificou e consolidou as atribuições das Promotorias de Justiça de Estância, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão:

Art. 12. As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

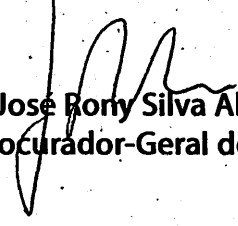
procedimentos, quanto para as ações já instauradas à época da edição do Ato Resolutivo, pois, *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio* (onde existe a mesma razão, existe a mesma disposição).

Portanto, conforme deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, através da referida Resolução, no caso em exame, os feitos que estiverem em trâmite, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, não devem ser redistribuídos.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO / PROCESSO EPIGRAFADO É AFETA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 03 de maio de 2018.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça